LEI Nº. 1389
DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS A SEREM OBSERVADAS PARA IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS, TORRES E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES, BEM COMO, REGULAMENTA AS JÁ EXISTENTES EM ÁREA PÚBLICA OU PRIVADA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 23ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2017, aprovou o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 050/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda e qualquer instalação de antena transmissora seja ela de rádio, televisão, telefonia celular, internet, telecomunicação em geral ou outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, em área pública ou privada, deverá ser autorizada no Município de Ilha Comprida, nos termos da presente lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - Para fins desta Lei são consideradas como obra toda a construção e instalação de torres e postes para suportes de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, internet, telecomunicações em geral ou outras de radiação eletromagnética.

Art. 2º - O atendimento ao disposto nesta lei não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender a legislação federal sobre consignação de radiofrequência, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências e emissões fora as faixas consignadas.

Parágrafo único - Deverão ser atendidas as normas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

Art. 3º - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no município de Ilha Comprida, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame de estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, embasado com os documentos complementares aos já exigidos quando da apresentação de documentos para aprovação de projetos de obras, conforme disposto:

I – a coordenada UTM - DATUM - SIRGAS 2000 e altura da base da torre até o seu topo;

II – laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, ou licença para funcionamento de estação, devidamente emitida pela agência nacional de telecomunicações em que constem:

a) faixa de Frequência de Transmissão;

b) número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

c) altura, inclinação em relação á vertical e o ganho de irradiação das antenas;

d) estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;

e) estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;

f) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;

III – laudo técnico assinado por engenheiro civil, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica em que constem:

a) projeto estrutural contemplando os elementos da edificação e sua implantação;

b) dos recuos, para as torres acima de 20 (vinte) metros, deve-se considerar o mínimo de 4 metros em ambas as laterais das divisas e mínimo de 6 metros na frente e fundo do lote, sendo que as demais obras no local deverão ser de apoio a obra principal, atendendo ao código de obras municipal;

c) observar altura de até sessenta metros para torres postes ou similares;

IV – o laudo radio métrico deverá constar o número de série do equipamento instalado no local (equipamento de transmissão)

V – em caso de substituição, ajustes ou a pedido da Prefeitura, será exigida medição nova com apresentação de laudo.

VI – o laudo rádio métrico deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e da expedição do alvará de habilidade e sempre que o equipamento sofrer ajustes.

VII – as medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados INMETRO), dentro das especificações do fabricante e que meçam a densidade potencial, por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

VIII – as medições deverão ser previamente comunicadas á Prefeitura, mediante ofício protocolado, do qual deverão constar o local, data e hora da realização.

IX – o setor competente da Prefeitura poderá acompanhar as medições, podendo indicar os pontos que deverão ser objeto de tais medições.

Art. 4º - No local da instalação, a permissionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 100x60 cm, contendo:

I – Legenda: “Área de Emissão de Radiação Eletromagnética”.

II – Nome e endereço da concessionária.

III – Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas.

IV – Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas.

V – Número da licença de funcionamento emitida pela Anatel.

VI – Número da inscrição da ERB e Cadastro do ISS.

VII – Telefone para atendimento ao público.

Art. 5º - Caberá a Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, através de sua Divisão de Uso de Solo e Licenças, analisar a localização da instalação da infraestrutura de

redes telefônicas, inclusive quanto à edificação necessária a tais redes, naquilo que diga respeito á fixação das condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outros aspectos pertinentes.

Art. 6º - A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, poderá aprovar a instalação pretendida desde que seja observada a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes;

Art. 7º - Os equipamentos do sistema, tais como receptores, multiplexadores, multiprocessadores, transmissores, condicionadores de ar, ventoinhas, inversores de tensão, nobreaks e similares, deverão ser confinados em cabines a prova de radiações eletromagnéticas e de som, devendo a cabine ser construída de alvenaria bem justaposta, com tijolos entrelaçados.

Art. 8º - Poderá ser permitido, com finalidade de disciplinar e minimizar o número de torres no município, o compartilhamento de torres por várias empresas concessionárias da área, desde que dentro das normas da Anatel.

Art. 9º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará de habitabilidade, a ser expedido pelo setor competente da prefeitura e que não deverá exceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias para serem emitidos.

Parágrafo único - O alvará de habitabilidade somente será emitido após a apresentação da documentação e do laudo rádio métrico, conforme previsto nesta Lei.

Art. 10 - O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento ou dispensa deferido pela CETESB ser cancelado, a empresa responsável devera suspender o funcionamento em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11 - Ficará a cargo do proprietário dos equipamentos a responsabilidade pela demolição da estrutura da torre e antena e pela limpeza do terreno, de forma regular.

Art. 12 - As situações peculiares para a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, internet, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadram nesta Lei, serão analisadas por comissão formada por um membro do departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, um membro do Departamento de Obras, e um membro do Departamento Jurídico.

Art. 13- As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, internet, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, que já tiverem instalados, em áreas públicas ou particulares, no município de Ilha Comprida, quando da entrada em vigor desta Lei, deverão apresentar para fins de cadastramento e obtenção da licença, os documentos constantes no artigo 3º desta Lei, com ressalvas ao item *"h"* e *"i"*.

Art. 14 - Sendo o projeto devidamente aprovado será o processo encaminhado ao departamento competente para concessão da respectiva permissão de uso, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Concedida à permissão de uso pelo órgão competente será lançada a respectiva licença de funcionamento, devendo esta ser renovada anualmente, no valor abaixo referido, em Unidades Fiscais de Ilha Comprida (UFIC), por interessado:

a) Até 20 metros de altura - 50 UFIC´s

b) Até 40 metros de altura - 350 UFIC´s;

c) Acima de 40 metros de altura - 750 UFIC's

§ 1º - A licença de funcionamento terá validade por 01 (um) ano.

§ 2º - Quando a licença de funcionamento for expedida no primeiro semestre do ano, o pagamento da quantia prevista no "caput" deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) de julho, do mesmo ano.

§ 3º - Quando a licença de funcionamento for expedida no segundo semestre do ano, o pagamento da quantia prevista no "caput" deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) de janeiro, do ano seguinte.

§ 4º - O valor da UFIC a ser aplicado nesta lei será o da data da expedição da licença de funcionamento.

Art. 16 - Após o vencimento da licença de funcionamento de permissionário, aquele terá prazo de 30 (trinta) dias para requerer nova licença, ou remover seus equipamentos.

Parágrafo único**.** Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, caso o permissionário não tenha requerido nova licença de funcionamento, bem como não tenha removido seus equipamentos, a municipalidade removerá os equipamentos, que serão revertidos em patrimônio público.

Art. 17 - A regulamentação administrativa, e as penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei serão regulamentadas através de ato competente do Executivo.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 18 DE AGOSTO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal